

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS CHIODNI)

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre a composição do conselho da autoridade portuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências”, para definir que na composição do conselho da autoridade portuária deverá ser incluído representante de terminais de uso privado, quando estes fizerem parte de complexo portuário integrado por porto organizado.

Art. 2º Os artigos 2º e 20 da Lei nº 12.815, de 2013, passam a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art 2º

.....

XIV - complexo portuário: porto organizado ou um conjunto constituído por, pelo menos, um porto organizado e pelas instalações privadas situadas em suas proximidades, que concorram com o porto organizado pela movimentação de cargas e/ou que compartilhem com este os acessos terrestres e/ou aquaviário.” (NR)

“Art. 20.

.....



§ 4º Em complexo portuário do qual faça parte terminal de uso privado, a representação do poder público prevista no inciso I do § 3º deverá contar com a participação de representante do município no qual se localize o terminal.

§ 5º Em complexo portuário do qual faça parte terminal de uso privado, a representação da classe empresarial prevista no inciso II do § 3º deverá contar com a participação de pelo menos um representante dessa categoria.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em junho de 2013, entrou em vigor a Lei nº 12.815, que estabeleceu um novo marco regulatório para setor portuário brasileiro. O art. 20 da referida Lei prevê o funcionamento de conselho da autoridade portuária (CAP) em cada porto organizado, como órgão consultivo da administração do porto.

De acordo com a Lei, devem fazer parte do CAP representantes do poder público, da classe empresarial e da classe trabalhadora. Entretanto, não foi prevista na Lei a participação de representante dos terminais de uso privado nos CAP, embora muitos desses terminais integrem complexos portuários do qual fazem parte algum porto organizado, com obrigatoriedade de instalação do referido conselho.

Ocorre que muitas questões estratégicas, e até mesmo de cunho operacional, que dizem respeito as entidades abrangidas pelo complexo portuário são debatidas nas reuniões do CAP, sem a participação dos terminais privados e do município onde ele está situado. Ainda que não tenha poder decisório, as propostas encaminhadas pelo CAP à autoridade portuária, fruto de discussões travadas em suas reuniões, podem ter impacto importante no desenvolvimento das atividades dos terminais privados, bem como na dinâmica das cidades onde estão instalados.

Diante disso, estamos convencidos da necessidade de incluir na composição dos CAP representante dos terminais de uso privado e



do respectivo poder público municipal, para que tenham a oportunidade de participar da discussão dos assuntos levados para a análise daquele Conselho. Dessa forma, estaremos permitindo que todos os agentes envolvidos possam expor a sua visão a respeito dos mais variados temas, de forma que os encaminhamentos sejam levados a efeito de forma transparente, abrangente e imparcial.

O projeto que ora apresentamos altera o art. 20 da Lei nº 12.815/2013, para prever que em complexo portuário do qual faça parte terminal de uso privado, a representação do poder público deverá contar com a participação de representante do município no qual se localize o terminal. Da mesma forma, estamos prevendo que a representação da classe empresarial no CAP deverá contar com a participação de, pelo menos, um representante dos terminais privados. Além disso, como não há na legislação a definição de “Complexo Portuário”, incluímos o inciso XIV no art. 2º da Lei, para prever esse conceito.

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade das medidas propostas para conferir maior transparência e efetividade na gestão do setor portuário brasileiro, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI

multipartFile2file2891091328596005989.tmp